



**Processo SEF 00017417/2023**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 23/11/2023 às 00:37

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** #URGENTE# Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.136, de 2024, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 483/2023

Florianópolis, 22 de novembro de 2023

Senhor Diretor,

Segue para análise da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil a inclusa minuta de Projeto de Lei que “altera a Lei nº 13.136, de 2024, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 238/2023 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Informo que a presente minuta e demais documentos pertinentes foram cadastrados juntamente com outros quatro Projetos de Lei no processo SEF 17228/2023 (fls. 57/63), tendo havido manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado (parecer às fls. 102/110) e despacho do Secretário de Estado da Fazenda encaminhado o processo à DIAL à fl. 140. À pedido da DIAL, os Projetos de Lei foram desmembrados em processos separados.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
MARCELO MENDES  
Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **33LPT42S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 23/11/2023 às 08:28:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MTdfMTc0MzNmMjAyM18zM0xQVDQyUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017417/2023** e o código **33LPT42S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 410/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 17228/2023

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei - “Pacote Tributário”

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

**Ementa:** Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Aperfeiçoamento da legislação tributária estadual. Lei nº 13.136/2024. Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Atualização dos valores máximos dos bens beneficiados com isenção. Alteração do prazo para parcelamento. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Estimativa de impacto financeiro. Aprovação.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que “*Altera a Lei nº 13.136, de 2024, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD*” (p. 57/58).

Colhe-se na exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (p. 59/60):

**O art. 1º do Projeto** altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, atualizando os valores máximos dos bens cuja transmissão é beneficiada com isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Os valores previstos na Lei em 2004 nunca foram atualizados e estão extremamente defasados, a ponto de, no ano de 2022, a isenção não ter sido aplicada em nenhuma transmissão de bem imóvel.

Sendo assim, propõe-se a alteração do inciso III do caput do art. 10, aumentando o valor máximo, em relação aos bens imóveis, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Também se altera a alínea “a” do inciso III, retirando a condição de que o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário, já que, muitas vezes, no momento da transmissão da herança, o donatário ainda não reside no imóvel, o que acaba tornando a condição desproporcional. Com a nova redação, basta que o imóvel seja próprio para moradia, excluindo-se imóveis comerciais.

Por outro lado, restringe-se o benefício apenas para a transmissão causa mortis (retirando a possibilidade na doação), a fim de evitar que o benefício seja utilizado como forma de planejamento sucessório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República, nos termos do inciso I do caput do art. 4º do Projeto de Lei, a restrição do benefício às doações só produz efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

Já para os bens móveis e direitos, propõe-se a alteração do inciso IV do caput do art. 10, aumentando o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais), em relação aos bens móveis, e de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), em relação aos bens imóveis. Tal renúncia será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.**

O art. 2º do Projeto de Lei altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, alterando o prazo para parcelamento do ITMCD. Pela redação atual do dispositivo, no caso de declaração espontânea, o pagamento do imposto pode ser parcelado em no máximo 12 vezes. Contudo, muitas vezes o contribuinte não possui liquidez, não conseguindo pagar regularmente as parcelas. Ademais, é concedido o dobro do prazo quando o ITCMD é exigido por notificação fiscal, o que acaba por beneficiar o mau contribuinte que não declarou o imposto.

Sendo assim, a nova redação acaba com a diferenciação entre o pagamento espontâneo e a exigência por notificação fiscal e propõe um prazo maior para parcelamento, em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, em qualquer uma das hipóteses. Ademais, são realizados ajustes formais na redação do parágrafo único do art. 114.

Ressalte-se que a medida influencia apenas no fluxo de caixa do Estado e não constitui renúncia de receita, tendo em vista que o valor integral devido será recebido, inclusive com juros e multa de mora.

Por fim, o art. 3º do Projeto altera o caput do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, prevendo que, na hipótese de parcelamento do ITCMD, apenas a quitação de todas as parcelas (e não mais a simples concessão do parcelamento) é apta a autorizar a lavratura de inventário, o registro no Ofício de Registro de Imóveis e demais formalidades relativas à transferência do bem.

Isso porque muitas vezes o parcelamento é solicitado somente com o intuito de efetivar a transferência, após a qual o contribuinte deixa de pagar as parcelas. A alteração se faz necessária especialmente no contexto do aumento do número máximo de parcelas para 48, conforme alteração no art. realizada no art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004 pelo art. 2º do presente Projeto de Lei. (grifos nossos)

Os documentos essenciais relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 473/2023 (p. 73/74), Minuta de Projeto de Lei (p. 57/58), Exposição de Motivos nº 238/2023 (p. 59/60) e Quadro Comparativo (p. 61/63).

É o relato do essencial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de projeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

(SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, nos termos do art. 17, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.094/2022). Senão vejamos:

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

**II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;**

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (grifo nosso)

Consoante a exposição de motivos, a minuta de projeto de lei ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, promover alterações na Lei nº 13.136, de 2024, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD (p. 59/60).

Nesse contexto, observa-se que **o art. 1º da presente minuta de projeto de lei busca alterar os incisos III e IV do art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que “dispõe**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD”.**

Para tanto, propõe a seguinte redação (p. 2/8):

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

III – o herdeiro que houver sido aquinhado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão causa mortis deste bem, desde que cumulativamente:a) o imóvel seja próprio para moradia;

.....  
c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....” (NR)

Atualmente, o dispositivo encontra-se assim redigido:

Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

.....  
III – o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão causa mortis ou à doação deste bem, desde que cumulativamente:a) o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário;b) o beneficiário não possua qualquer outro bem imóvel; ec) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV – o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no parágrafo único do art. 9º;

Nos termos da exposição de motivos (p. 59/60), a qual explicita as razões e justifica o interesse público nas alterações e inclusões propostas, vislumbra-se que:

**O art. 1º do Projeto altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, atualizando os valores máximos dos bens cuja transmissão é beneficiada com isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Os valores previstos na Lei em 2004 nunca foram atualizados e estão extremamente defasados, a ponto de, no ano de 2022, a isenção não ter sido aplicada em nenhuma transmissão de bem imóvel.**

Sendo assim, propõe-se a alteração do inciso III do caput do art. 10, aumentando o valor máximo, em relação aos bens imóveis, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Também se altera a alínea “a” do inciso III, retirando a condição de que o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário, já que, muitas vezes, no momento da transmissão da herança, o donatário ainda não reside no imóvel, o que acaba



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

tornando a condição desproporcional. Com a nova redação, basta que o imóvel seja próprio para moradia, excluindo-se imóveis comerciais.

Por outro lado, restringe-se o benefício apenas para a transmissão causa mortis (retirando a possibilidade na doação), a fim de evitar que o benefício seja utilizado como forma de planejamento sucessório.

Em respeito aos princípios da anterioridade manual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República, nos termos do inciso I do caput do art. 4º do Projeto de Lei, a restrição do benefício às doações só produz efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

Já para os bens móveis e direitos, propõe-se a alteração do inciso IV do caput do art. 10, aumentando o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem. A par dos aspectos técnico-operacionais detalhados na exposição de motivos, os quais refogem da análise jurídica, observa-se que a atualização dos valores máximos dos bens cuja transmissão é beneficiada com isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) importa em renúncia fiscal de receita.

Nesta toada, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nestes termos:

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Neste contexto, em observância à legislação apontada, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do presente projeto de lei consta da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 59/60), na qual se lê:

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais), em relação aos bens móveis, e de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), em relação aos bens móveis.**

**Tal renúncia será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado. (grifamos)**

Por seu turno, **o art. 2º da minuta altera o art. 11 da Lei nº 13.136/2004**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**“Art. 11. O crédito tributário de que trata esta Lei poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas.**

**Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior àquele fixado em regulamento.” (NR)**

O texto legal atualmente dispõe que:

Art. 11. O crédito tributário de que trata esta Lei poderá ser parcelado em até:

- I – doze prestações, quando apurado e declarado pelo próprio sujeito passivo; e
- II – vinte e quatro prestações, quando exigido por notificação fiscal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal de valor inferior ao fixado em regulamento.

Essas modificações, conforme justifica a Exposição de Motivos (p. 59), decorre da alteração do prazo para parcelamento do ITMCD. Vejamos:

Pela redação atual do dispositivo, no caso de declaração espontânea, o pagamento do imposto pode ser parcelado em no máximo 12 vezes. Contudo, **muitas vezes o contribuinte não possui liquidez, não conseguindo pagar regularmente as parcelas. Ademais, é concedido o dobro do prazo quando o ITCMD é exigido por notificação fiscal, o que acaba por beneficiar o mau contribuinte que não declarou o imposto.**

Sendo assim, **a nova redação acaba com a diferenciação entre o pagamento espontâneo e a exigência por notificação fiscal e propõe um prazo maior para parcelamento, em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, em qualquer uma das hipóteses.**

Ademais, são realizados ajustes formais na redação do parágrafo único do art. 114.

**Ressalte-se que a medida influencia apenas no fluxo de caixa do Estado e não constitui renúncia de receita, tendo em vista que o valor integral devido será recebido, inclusive com juros e multa de mora. (grifamos)**

Já o **art. 3º da minuta visa à modificação do caput do art. 12 da Lei nº 13.136/2004**, o qual possui atualmente a seguinte redação:

Art. 12. Depende da comprovação do pagamento do imposto, da concessão do parcelamento ou do reconhecimento do direito à imunidade ou isenção:

I – a lavratura de escritura de inventário, de partilha, de separação e divórcio consensuais e de doação:

.....  
II – o registro ou a averbação no Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem:

.....  
III – a prática de qualquer outro ato, por oficial do registro público ou notarial, inclusive seus prepostos, relativamente à transmissão de propriedade, domínio útil, direitos, títulos ou créditos.

IV – a transferência de propriedade, por doação ou causa mortis, de veículo automotor; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

V –o registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário, assim definido na Lei federal nº 10.406, de 2002, que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos, realizado pela JUCESC.

A redação do texto legislativo proposto estabelece que:

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Depende da comprovação do pagamento do imposto, da quitação do parcelamento ou do reconhecimento do direito à imunidade ou isenção:

.....” (NR)

Nesta toada, a exposição de motivos (p. 50/60) esclarece que:

Por fim, **o art. 3º do Projeto altera o caput do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, prevendo que, na hipótese de parcelamento do ITCMD, apenas a quitação de todas as parcelas (e não mais a simples concessão do parcelamento) é apta a autorizar a lavratura de inventário, o registro no Ofício de Registro de Imóveis e demais formalidades relativas à transferência do bem.**

Isso porque muitas vezes o parcelamento é solicitado somente com o intuito de efetivar a transferência, após a qual **o contribuinte deixa de pagar as parcelas.**

A alteração se faz necessária especialmente no contexto do aumento do número máximo de parcelas para 48, conforme alteração no art. realizada no art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004 pelo art. 2º do presente Projeto de Lei. (grifos nossos)

**Ainda, o art. 4º da minuta de projeto de lei prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:**

I – no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, quanto ao disposto no inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 13.136, de 2024, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, relativamente às doações de bens imóveis;e

II–a contar da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

A justificativa para tanto consta da EM (p. 59/60): Vejamos:

Em respeito aos **princípios da anterioridade manual e da noventena**, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República, nos termos do inciso I do caput do art. 4º do Projeto de Lei, a restrição do benefício às doações só produz efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei. (grifo nosso).

Nesta toada, destaca-se o disposto no art. 150, III, da nossa carta Magna:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

**III - cobrar tributos:**

**a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

**Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.**

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência desta unidade de assessoramento jurídico, em resposta à consulta formulada, opina-se que não foram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise (em especial porque, **segundo a exposição de motivos, a renúncia de receita será compensada pela incremento da arrecadação**), observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**André Filipe Sabetzki Boeing  
Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LW016Y4Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** em 22/11/2023 às 16:08:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MTdfMTc0MzNmMjAyM19MVzAxNik0UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017417/2023** e o código **LW016Y4Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO GETRI Nº 340/2023

Florianópolis, 28 de novembro de 2023

REFERÊNCIA: SEF 17417/2023

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 13.136, de 2004

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de Projeto de Lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “altera os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 1287/CC-DIAL-GEMAT (fl. 23), solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda:

- 1) Análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de fls. 21/22; e
- 2) Retificação da Exposição de Motivos nº 238/2023, a fim de corrigir erro de digitação no parágrafo relativo à estimativa de impacto financeiro decorrente da renúncia fiscal.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação (Getri) para análise.

### É o relatório.

Esta Diretoria de Administração Tributária manifesta o “de acordo” quanto às alterações realizadas na minuta e quanto à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da Gemat.

Em relação ao cumprimento ao disposto no art. 14<sup>1</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), corrigindo o erro material constante da Exposição de Motivos, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda do aumento dos limites para isenção do ITCMD seria de cerca de **R\$ 8.200.000,00** (oito milhões e duzentos mil reais), em relação aos **bens móveis**, e de **R\$ 9.600.000,00** (nove milhões e seiscentos mil reais), em relação aos **bens imóveis**.

Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota *ad rem* do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo<sup>2</sup>, realizada pelo [Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023](#), e pelo [Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023](#), e que estará vigente a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) por ano.

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

<sup>2</sup> Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Informamos que foi juntada aos autos nova versão da Exposição de motivos com a correção do erro apontado e que a nova versão em formato *Word* será enviada para o *e-mail* da Gemat.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Erich Rizza Ferraz**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para as devidas providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2QVO80M9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 28/11/2023 às 18:28:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 28/11/2023 às 18:57:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 28/11/2023 às 19:21:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/11/2023 às 19:29:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MTdfMTc0MzNfMjAyM18yUVZPODBNOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017417/2023** e o código **2QVO80M9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.